

tração, a igreja paroquial e três capelas públicas, com suas dependências e objectos de culto, a residência, quintal e a denominada «reserva do passal», bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelo administrador do concelho e com intervenção das entidades a quem a sua guarda ou administração está actualmente confiada.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 5 de Fevereiro de 1930. — O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Luis Maria Lopes da Fonseca*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 17:945

Tendo de se ausentar para o estrangeiro em missão do serviço o Sub-Secretário de Estado das Finanças, e sendo absolutamente indispensável a sua substituição;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, que o Sub-Secretário de Estado das Finanças seja substituído durante este impedimento, e a partir da publicação deste decreto, pelo vice-presidente do Conselho de Administração da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, licenciado em direito, Guilherme Luíselo Alves Moreira, o qual não terá direito a quaisquer vencimentos, mas conservará os que lhe competem pelo cargo que ocupa naquele estabelecimento.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Fevereiro de 1930. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Decreto n.º 17:946

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto com força de lei n.º 12:740, de 26

de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Não poderá ser decretado arresto ou penhora em quaisquer bens pertencentes a sociedades de seguros sem que se prove que os mesmos não estão affectos aos depósitos e reservas a que se refere o artigo 23.º do decreto com força de lei de 21 de Outubro de 1907, salvo na hipótese prevista no § 1.º d'esse artigo.

§ único. A prova será feita juntando ao processo certidão do registo predial do onde conste, no caso de inscrição, a inexistência do averbamento a que se refere o § 4.º do artigo 8.º do decreto n.º 17:555, de 5 de Novembro de 1929, e artigo 221.º do Código do Registo Predial, de 4 de Junho de 1929, o documento da Inspeção de Seguros certificando que não está pendente nenhum requerimento para ser admitida a inclusão dos referidos bens nas reservas técnicas da sociedade.

Art. 2.º Os valores do activo social das sociedades de seguros de vida e desastres no trabalho que tenham cessado o exercício da indústria não poderão ser, em caso algum, arrestados ou penhorados enquanto não tiver sido concluída pela Inspeção de Seguros a liquidação das respectivas carteiras, nos termos dos artigos 44.º e seguintes do decreto com força de lei de 21 de Outubro de 1907.

Art. 3.º Sempre que indevidamente se proceda a arresto ou penhora em bens affectos às reservas técnicas obrigatórias das sociedades de seguros, deverão estas deduzir embargos, perante o tribunal competente, dentro dos trinta dias seguintes à diligência judicial.

§ único. Se as sociedades não deduzirem os embargos no prazo fixado neste artigo pode a Inspeção de Seguros, em qualquer tempo, deduzi-los, na qualidade de representante dos interesses dos segurados.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir o guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Fevereiro de 1930. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Decreto n.º 17:947

Considerando que se encontram em dívida à Santa Casa da Misericórdia do Guimarães as rendas da casa onde se encontram instaladas a Repartição de Finanças e a Tesouraria da Fazenda Pública do concelho do Guimarães, desde o ano económico de 1914-1915 até a presente data;

Considerando que se torna necessário não só effectuar o pagamento das rendas devidas até o fim do ano económico de 1928-1929, mas também providenciar quanto